



LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 28 DE JANEIRO DE 2003

“ALTERA OS ARTS. 7º, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 50, 57, 63 DA LEI Nº 2.545/92, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DAIÇON MACIEL DA SILVA, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 7º, 43, 44, 45, 46, 47, 57, 63 da Lei nº 2.545/92, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Considera-se fracionamento a modalidade de parcelamento que resulte na subdivisão de um lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, desde que o imóvel a ser fracionado tenha área igual ou inferior à 4.500m² (quatro mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 43. Nos loteamentos destinados ao uso residencial, inclusive os de interesse social, bem como nos de uso industrial, deverão ser reservadas áreas para uso público correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba a ser loteada, sendo 10% (dez por cento) destinados à área de recreação e 5% (cinco por cento) a uso institucional.

Parágrafo Único –

Art. 44. Nos desmembramentos deverão ser reservadas áreas para uso institucional correspondentes a, no mínimo:

I – cinco por cento (5%) da área desmembrada para fins urbanos e, nunca inferior a um lote mínimo, quando esta situar-se entre 10(dez) a 20(vinte) vezes a área do lote mínimo previsto para a zona, de acordo com o art. 32 desta Lei;

II - cinco por cento (5%) da área desmembrada para fins urbanos, quando esta for igual ou superior a 20(vinte) vezes a área do lote mínimo previsto para a zona, de acordo com o art. 32 desta Lei.

Parágrafo Único -.....



Art. 45. Nos loteamentos destinados a sítios de recreio, deverá ser reservada área correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) da área da gleba que esteja sendo parcela para fins urbanos, que passará a integrar o domínio público municipal, ficando a critério do Município sua destinação para uso institucional ou área de recreação.

Art. 46. Nos desmembramentos destinados a sítios de recreio deverá ser reservada área para uso institucional correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área parcelada para fins urbanos.

Art. 47. Nos condomínios de que trata esta Lei, deverão ser mantidas áreas livres para uso comum, destinadas a jardins e equipamentos de recreação, correspondente a, no mínimo 15% (quinze por cento) da área parcelada para fins urbanos.

Art. 57. Quando o proprietário de uma gleba pretender alienar uma parcela da mesma cuja área seja igual ou inferior a estabelecida no art. 7º desta Lei, a aprovação do parcelamento como fracionamento estará condicionada à assinatura de um Termo de Acordo, averbado no Cartório de Registro de Imóveis, mediante o qual o proprietário e seus sucessores, quando intencionar alienar para fins de parcelamento mais de uma parcela ou o restante da gleba, obrigar-se-ão a:

- I. Reservar as áreas, para recreação e uso institucional, previstas nos artigos 43 ou 44 desta Lei Municipal, proporcionalmente à área total que originalmente detinham.
- II. Executar a infra-estrutura exigida por esta Lei Municipal, nos termos dos artigos 49 e 51.

Parágrafo Único – Aplica-se os mesmos dispositivos do presente artigo para os casos em que o loteamento ou desmembramento for feito utilizando-se de partes de uma gleba, podendo dar origem a posteriores parcelamentos no interior da mesma gleba original. Nestes casos o termo de acordo averbado no Cartório de Registro de Imóveis, conforme dispõe os incisos I e II, será proporcional a área remanescente da gleba original.

Art. 63. O Município poderá licenciar as edificações simultaneamente à execução das obras de urbanização, condicionado o fornecimento da carta de habilitação à conclusão das obras vinculadas ao cronograma aprovado e na via pública onde o imóvel esteja localizado, com exceção dos lotes hipotecados ao Município.




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de janeiro de 2003


DAIRON MACIEL DA SILVA
Vice-Prefeito em exercício no cargo de
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO
Secretário de Administração